

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 078/2025

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

A empresa **DIAS OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, interpôs impugnação ao Edital da referida Concorrência, alegando, em síntese: a) restrição indevida de competitividade ao exigir atestados com FCK 30MPa.

Requer, ao final, a retificação do edital considerando os termos impugnados.

Tendo em vista o caráter técnico da impugnação, e esta Comissão não possuir conhecimento técnico, encaminhamos a presente impugnação à Secretaria de Saúde, que assim se manifestou:

Informa não é exigido identidade absoluta entre os serviços atestados e os itens licitados, mas sim similaridade técnica, conforme permitido pelo §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O concreto estrutural com FCK de 30 MPa é citado no edital como referencial técnico das parcelas de maior relevância da obra, como orienta a legislação.

A cláusula não exclui, de forma expressa ou implícita, atestados de concreto estrutural com FCK inferior, desde que comprovada a equivalência técnica, que será aferida com base em parâmetros objetivos, como os estabelecidos pela NBR 6118/2023 – norma técnica que rege o projeto e execução de estruturas de concreto no Brasil.

Desta forma, a Administração está visando o atendimento ao interesse público, garantindo que a obra seja realizada por profissionais devidamente qualificados e com experiência comprovada.

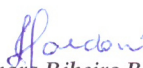
Portanto, é incorreta a premissa de que apenas atestados com FCK de 30 MPa seriam aceitos. A licitante deverá apresentar atestados que demonstrem execução com similaridade técnica aos itens referenciais, cabendo à Administração verificar, tecnicamente, se há correspondência entre as características dos serviços executados e aquelas exigidas para a obra licitada.

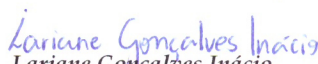
CONCLUSÃO:

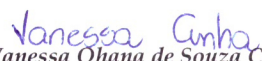
Diante de todo exposto, julgamos **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital.

Dê ciência ao impugnante de todo teor da decisão em tela.

Santa Rita do Sapucaí, 10 de Julho de 2024.


Juscimara Ribeiro Baldoni
Presidente da Comissão de Licitação


Lariane Gonçalves Inácio
Membro da Comissão de Licitação


Vanessa Ohana de Souza Cunha
Membro da Comissão de Licitação

PARECER TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 078/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

ASSUNTO: Análise da Impugnação ao Edital – Exigência de Atestado Técnico com FCK de 30 MPa

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica a respeito da impugnação apresentada pela DIAS OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ao edital da Concorrência Eletrônica N.º 001/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS - UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FELIZ CIDADE - TIPO I NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

A impugnação questiona a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de *serviços com fornecimento e execução de concreto estrutural com FCK de 30 MPa*, constante nos itens d.7 e d.8 do edital, sob a alegação de que tal exigência impõe restrição indevida à competitividade.

II - ANÁLISE TÉCNICA

A impugnante argumenta que não existe, do ponto de vista técnico, distinção significativa entre o concreto com FCK de 25 MPa e o de 30 MPa, sendo essa diferença limitada a ajustes de dosagem pelo fornecedor, sem alterar os métodos executivos ou o nível de complexidade da obra. Afirma ainda que a exigência de FCK específico seria desproporcional, carecendo de fundamentação técnica e afrontando os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da motivação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a exigência de qualificação técnica-operacional está redigida nos seguintes termos:

“d.7. Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância ao §2º, art. 67 da Lei 14.133/21:

Item	Unidade	Quant.	% da Curva ABC	Itens de Ref.
------	---------	--------	----------------	---------------

1. FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL COM FCK DE 30 MPA	m³	69,20	6,6273%	2.12; 3.1.6; 3.3.6; 3.2.8
2. ARMAÇÃO (FORNECIMENTO/CORTE (PERDA DE 10%)/DOBRA/COLOCAÇÃO) DE AÇO CA-50	kg	3.602,35	5,3161%	2.7; 2.8; 2.10; 2.11; 3.3.5; 3.3.3; 3.3.4; 3.3.2; 3.1.2; 3.2.4; 3.2.5; 3.1.3; 3.2.6; 3.1.4; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.7; 3.1.5

d.8. *Comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme art. 67, da Lei no 14.133/21:*

Item	Unid.	Quant.	% da Curva ABC	Itens de Ref.
1. FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE CONCRETO ESTRUTURAL COM FCK DE 30 MPA	m³	69,20	6,6273%	2.12; 3.1.6; 3.3.6; 3.2.8
2. ARMAÇÃO (FORNECIMENTO/CORTE (PERDA DE 10%)/DOBRA/COLOCAÇÃO) DE AÇO CA-50	kg	3.602,35	5,3161%	2.7; 2.8; 2.10; 2.11; 3.3.5; 3.3.3; 3.3.4; 3.3.2; 3.1.2; 3.2.4; 3.2.5; 3.1.3; 3.2.6; 3.1.4; 3.2.2; 3.2.3; 3.2.7; 3.1.5

”

Observa-se, portanto, que não é exigido identidade absoluta entre os serviços atestados e os itens licitados, mas sim similaridade técnica, conforme permitido pelo §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. O concreto estrutural com FCK de 30 MPa é citado no edital como referencial técnico das parcelas de maior relevância da obra, como orienta a legislação.

A cláusula não exclui, de forma expressa ou implícita, atestados de concreto estrutural com FCK inferior, desde que comprovada a equivalência técnica, que será aferida com base em parâmetros objetivos, como os estabelecidos pela NBR 6118/2023 – norma técnica que rege o projeto e execução de estruturas de concreto no Brasil.

Desta forma, é incorreta a premissa de que apenas atestados com FCK de 30 MPa seriam aceitos. A licitante deverá apresentar atestados que demonstrem execução com similaridade técnica aos itens referenciais, cabendo à Administração verificar, tecnicamente, se há correspondência entre as características dos serviços executados e aquelas exigidas para a obra licitada.

V - DA CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, entendo que a menção ao concreto estrutural com

resistência característica à compressão (FCK) de 30 MPa no edital tem por finalidade estabelecer um parâmetro de relevância e complexidade compatível com as necessidades estruturais da obra a ser executada. Todavia, a redação do item d.7, ao admitir a comprovação por meio de serviços com características semelhantes ou similares, permite que sejam aceitos atestados que comprovem a execução de estruturas em concreto com FCK inferior, desde que tecnicamente equivalentes e compatíveis com as exigências construtivas do objeto licitado.

Ressalta-se que a avaliação da similaridade técnica será realizada com base em critérios objetivos definidos por normas técnicas vigentes, em especial a NBR 6118/2023, assegurando-se, assim, o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção de empresa efetivamente capacitada para a execução da obra pública.

Portanto, do ponto de vista técnico, não há qualquer vício na exigência impugnada, tampouco restrição indevida à ampla concorrência, motivo pelo qual opino pelo indeferimento da impugnação apresentada, devendo ser mantido o edital nos termos publicados.

Santa Rita do Sapucaí-MG, 25 de Julho de 2025.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde

Mário Marques Ribeiro
Engenheiro Civil
CREA 48900/D